DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Poder Legislativo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro
CNPJ: 00.136.452/0001-03

NOTIFICAÇÃO

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA/SP

Assunto: Notificação de denúncia – apresentação de defesa prévia

Ref.: Denúncia com base no Decreto-Lei nº 201/1967 / CP 01/2025

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante, venho, por meio deste, notificá-lo de que foi protocolada nesta Câmara Municipal denúncia formal contra Vossa Excelência **(cuja cópia integral acompanha esta notificação),** conforme os termos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967.

Em razão da referida denúncia, e em conformidade com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que garante o direito à ampla defesa, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos da legislação vigente, a contar da data do recebimento desta notificação.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação pessoal do denunciado, cumpre-se o disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, procedendo-se a sua notificação pelos órgãos oficiais.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Pedra Bela/SP, 12 de setembro de 2025.

Adão Moacir Ferreira

Presidente da Comissão Processante

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Processo CP 01
Fls 01
Rubrica

Pedra Bela, 08 de setembro de 2025.

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/SP

Exmo. Presidente

Dr. Adalto José Maciel Leme;

Vimos, por meio deste, apresentar manifestação formal acerca dos fatos envolvendo o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Lopes da Silva, pelos fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil nos autos nº 0215.0000796/2025, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades envolvendo a conduta do ex-diretor Municipal de Saúde, Sr. Edvaldo Pires de Toledo e do Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Lopes da silva, em relação ao contrato celebrado com empresa médica, objeto de anterior pedido de informações formulado por esta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a ausência de publicidade adequada nos procedimentos de licitação adotados pela Prefeitura Municipal, em afronta aos princípios da transparência e da publicidade, que regem a administração pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os frequentes relatórios de alerta emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, além de apontar a ausência de entrega de informações pelo Município de Pedra Bela, advertem sobre a possibilidade de tal ato configurar improbidade administrativa e crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que há indícios de fracionamento indevido de despesas, configurado pela repetição de contratações com objeto similar ou idêntico, por meio de dispensa de licitação, o que pode resultar no excesso dos limites legais para essa modalidade, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações;

Processo CP 01
Fls 02
Rubrica:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CONSIDERANDO que tal prática é vedada expressamente pelo Tribunal de Contas e pode configurar manobra para burlar o dever de licitar e comprometer o planejamento orçamentário municipal;

CONSIDERANDO que conforme resposta ao pedido de informação nº 21/2025, o executivo municipal revogou o processo de dispensa de licitação nº 04/2025, sob a justificativa de *"o termo de referência não abranger todos os serviços os quais a administração pública entende ser necessários para a contratação"*;

CONSIDERANDO que após a revogação, a administração pública contratou de forma direta a empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", que ofereceu maior preço no processo de dispensa de licitação nº 04/2025;

CONSIDERANDO que embora o executivo municipal tenha apresentado a justificativa de que os serviços prestados pela empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda" são diversos do objeto do processo revogado, o relatório de atendimento encaminhado a esta Casa Legislativa através da resposta ao pedido de informação nº 31/2025 demonstra, de forma clara e inconteste, que as atividades realizadas pela empresa contratada estavam previstas no objeto do processo de dispensa de licitação nº 04/2025, anteriormente revogado;

CONSIDERANDO a possível a irregularidade na conduta administrativa que revogou processo licitatório em andamento, apenas para, posteriormente, contratar diretamente a empresa que havia sido derrotada no certame revogado e que o fato de o objeto das contratações ser essencialmente o mesmo reforça a suspeita de direcionamento e desvio da finalidade pública, violando os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que no dia 28 de maio de 2025, o Sr. Fabio Ferreira da Silva realizou a apresentação da audiência pública de metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na condição de sócio administrador da empresa "Silva e Benedito Contabilidade – ME", contratada pelo executivo municipal;

CONSIDERANDO que, em resposta ao pedido de informação nº 39/2025, o executivo municipal declarou desconhecer o vínculo existente entre o Sr. Fábio Ferreira da Silva e a empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", muito embora conste, por 15 vezes, o nome do Sr. Fábio no relatório de atendimentos à prefeitura, através da empresa ""Ágilgov

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Processo: CP 01
Fls: 03
Rubrica:

Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", relatório este encaminhado à esta Casa legislativa no dia 22 de maio de 2025, data anterior à apresentação da audiência pública de metas fiscais do 1º quadrimestre;

CONSIDERANDO os indícios reiterados de que empresas de prestação de serviços de contabilidade envolvidas no processo de contratação com o Executivo Municipal podem ter atuado de forma coordenada, com indícios de simulação de concorrência e posterior favorecimento indevido, configurando possível fraude à licitação e possível direcionamento contratual, em desobediência aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade e interesse público;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos irregulares de gratificação prevista na Lei nº 84/2009, tendo em vista que os valores utilizados como base de cálculo não correspondem, em sua maioria, aos salários base autorizados pela Lei Complementar nº 177/2025, o que pode ter resultado na aplicação indevida de percentuais e no pagamento a maior de gratificações, em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, acompanhar e apurar os atos da Administração Pública, especialmente quando envolvem o interesse público e indícios de má gestão de recursos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal deve atuar como órgão de controle externo do Poder Executivo, podendo, inclusive, responder pela omissão quanto ao dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO a necessidade de dar transparência e publicidade às ações do Poder Executivo, bem como de assegurar a legalidade e a moralidade administrativa nas contratações públicas;

REQUEREMOS:

1. Sejam tomadas as providências cabíveis acerca dos fatos apresentados nesta Manifestação, reconhecendo a relevância e a urgência da matéria e a importância de sua apuração.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Processo...CP 01.....
Fls.....04.....
Rubrica:.....

Adão Moacir Ferreira
Vereador

Daniel Aparecido Pinto
Vereador

Murilo de Moraes
Vereador

Noel Rosa Marques
Vereador

Simony Tamony da Silva Maciel
Vereadora

Renato Rogério Ferreira
Vereador

Roseli Jesus do Amaral Leme
Vereadora

Denício Pereira
Vereador

Esta página é parte integrante do requerimento formal apresentado pelos Sr. Vereadores ao Presidente da Câmara no dia 08/09/2025. Assunto: requerimento de apuração

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 05
Rubrica:

Ofício GABP CMPB Nº 20/2025

Senhores Vereadores;

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o presente requerimento formal para abertura de "Comissão Processante", nos termos do Regimento Interno desta Casa, do Decreto-Lei nº 201/1967 e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, constituem infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

"VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura."

Conforme levantamento realizado e com base em informações públicas extraídas do Portal da Transparência do Município de Pedra Bela/SP, constatam-se indícios de graves irregularidades na área da educação, que demonstram a omissão e negligência do Chefe do Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio público.

Importa destacar que as supostas irregularidades ora apresentadas foram *constatadas por amostragem*, não se podendo descartar a existência de outros casos semelhantes no âmbito da Administração Municipal.

A conduta em questão pode caracterizar infração político-administrativa, uma vez que indica autorização de despesa irregular, lesiva aos cofres públicos, e falha na defesa do patrimônio do Município, nos seguintes termos:

Rua Esmeraldino de Lima Paes, 45 - telefone (11) 4817-1288 - CEP 12950-000 Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 06
Rubrica:

1. PAGAMENTO A MAIOR DE SALÁRIOS PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS:

Verificou-se que servidores ocupantes de empregos em comissão e funções gratificadas estão recebendo valores superiores ao que determina a legislação municipal vigente, o que pode levar a pagamentos indevidos com recursos públicos.

Tais pagamentos podem representam dano ao erário e demonstram falha grave do Prefeito Municipal, principal responsável pela gestão dos recursos públicos.

1.1 DIRETOR MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

No tocante ao cargo de "Diretor do Serviço Municipal de Educação", observa-se que o salário base do referido servidor, no mês de março de 2025, passou de R$ 3.325,86 (*três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta de seis centavos*) para R$4.371,00 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais), valores estes não previstos na Lei Complementar nº 177/2025.

Como corolário lógico do aumento injustificado do salário base, temos o recebimento a maior do valor da gratificação, levando à aplicação de recursos públicos em desacordo com a legislação vigente, totalizando, até a presente data, um valor de R$9.764,52 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) recebidos indevidamente.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALÁRIO
Março	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14
Abril	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14

Rua Gonçalino de Lima Paes, 45 – telefone (11) 4037-1288 - CEP 19690-000 Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@pedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 07
Rubrica:

Maio	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14
Junho	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14
Julho	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14
Agosto	R$ 2.447,76	R$ 1.862,48	R$ 582,28	R$ 1.045,14
			R$ 3.493,68	R$ 6.270,84

1.2 SUPERVISOR DE ENSINO:

No tocante aos valores recebidos pela servidora ocupante da função gratificada de "Supervisor de Ensino", a suposta irregularidade constatada também se refere à alteração, alheia à autorização legal, de seu salário base.

Nota-se que, no mês de março, o salário da servidora passou de R$ 2.908,07 (*dois mil novecentos e oito reais*) para R$ 4.145,60 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais), em desacordo com a tabela salarial aprovada pela Lei Complementar nº 177/2025.

A majoração no salário base reflete diretamente no cálculo do percentual de 80% de gratificação, ratificado pela Portaria nº 3641/2025, levando ao recebimento de R$13.365,32 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em desacordo com a Lei.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALÁRIO
Março	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53
Abril	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53
Maio	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53
Junho	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53
Julho	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53

Rua Bernardino de Lima Pires, 45 – telefone (11) 4037-1382 – CEP 13930-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 08
Rubrica:

Agosto	R$ 3.316,48	R$ 2.326,45	R$ 990,02	R$ 1.237,53
			R$ 5.940,12	R$ 7.425,18

1.3 DIRETOR DE ESCOLA:

Já a servidora ocupante da função gratificada de "Diretor de Escola", passou a receber no mês de março o valor de R$ 4.352,88 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de salário base, R$ 685,20 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) a mais que no mês anterior.

Tal alteração, em desacordo com a Lei Complementar nº 177/2025, reflete diretamente no cálculo da gratificação de 56% autorizada pela portaria nº 3636/2025, além de trazer outros reflexos salariais benéficos à servidora.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALARIAL
Março	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
Abril	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
Maio	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
Junho	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
Julho	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
Agosto	R$ 2.437,61	R$ 2.054,01	R$ 383,59	R$ 685,20
			R$ 2.301,54	R$ 4.111,20

Rua Bernardino de Lima Pires, 45 – Telefone (11) 4037-1548 – CEP 12950-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CPOL
Fls. 09
Rubrica:

Conforme dados extraídos do portal da transparência as diferenças alcançam o valor de R$ 6.412,74 (seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), até a presente data.

1.4 COORDENADOR PEDAGÓGICO:

Conforme Portaria nº 3633/2025, o Prefeito Municipal autorizou pagamento a maior à servidora ocupante da função gratificada de "Coordenadora PII", em possível desacordo com os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

No mês de março, o salário base da referida servidora foi majorado de R$ 3.053,47 (três mil e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) para R$ 4.015,86 (quatro mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), sem respaldo legal para tal alteração.

No mês de abril, ainda sem qualquer justificativa legal, o salário base da servidora foi novamente majorado para o valor de R$ 4.213,55 (quatro mil, duzentos e treze e cinquenta e cinco reais).

Em consequência direta, a gratificação de 72% — prevista na Portaria nº 3633/2025 — também foi impactada, resultando em suposto pagamento indevido no valor de R$ 692,92 (seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) no mês de março e de R$ 835,26 (oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) nos meses subsequentes, conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALARIAL
Março	R$ 2.891,42	R$ 2.198,49	R$ 692,92	R$ 962,39
Abril	R$ 3.033,75	R$ 2.198,49	R$ 835,26	R$ 962,39
Maio	R$ 3.033,75	R$ 2.198,49	R$ 835,26	R$ 962,39
Junho	R$ 3.033,75	R$ 2.198,49	R$ 835,26	R$ 962,39

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – telefone (11) 4077-1318 - CEP 12990-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 10
Rubrica:

Julho	R$ 3.033,75	R$ 2.198,49	R$ 835,26	R$ 962,39
Agosto	R$ 3.033,75	R$ 2.198,49	R$ 835,26	R$ 962,39
			R$ 4.869,22	R$ 5.774,34

Desta forma, apurou-se, neste caso, o recebimento do valor de R$10.643,56 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em desacordo com a legislação vigente.

1.5 COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Conforme apurado, a servidora nomeada para ocupar a função gratificada de "Coordenador Pedagógico da Educação Infantil" passou a receber, no mês de março, o valor de R$ 4.018,50 (quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos), aproximadamente R$ 1.349,35 (mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a mais que no mês anterior.

Insta pontuar que tais valores não encontram amparo na Lei Complementar nº 177/2025, que fixou o valor dos vencimentos dos Professores I, II e III.

Como cediço, o aumento injustificado do salário base da respectiva servidora onera os cofres públicos, ao passo que majora, também, o equivalente à gratificação de 80%, autorizado pelo Executivo Municipal através da Portaria nº 3637/2025, conforme se verá a seguir.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALARIAL
Março	R$ 3.214,80	R$ 2.135,32	R$ 1.079,48	R$ 1.349,35
Abril	R$ 3.214,80	R$ 2.135,32	R$ 1.079,48	R$ 1.349,35

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – telefone (11) 4037-1338 - CEP 12990-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 11
Rubrica:

Maio	R$ 3.214,80	R$ 2.135,32	R$ 1.079,48	R$ 1.349,35
Junho	R$ 3.214,80	R$ 2.135,32	R$ 1.079,48	R$ 1.349,35
			R$ 4.317,92	R$ 5.397,40

Considerando a soma dos valores recebidos, o montante alcança a quantia de R$ 9.715,32 (nove mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos) que representam possível dano ao erário público.

1.6 DIRETOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL/VICE-DIRETOR

Muito embora a servidora tenha sido nomeada para ocupar a função gratificada de "Diretor da Educação Infantil", as informações constantes no Portal da Transparência indicam que a referida servidora ocupa a função gratificada de "Vice-diretor".

No tocante aos valores recebidos a este título, foi apurado um aumento no valor do salário base de aproximadamente R$ 1.237,53 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a partir do mês de março de 2025.

Aludida majoração, como cediço, refletiu nos valores percebidos pelo adicional de gratificação, conforme tabela descritiva a seguir.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. GRAT	DIF. SALARIAL
Março	R$ 3.316,48	R$ 2.908,07	R$ 408,41	R$ 1.237,53
Abril	R$ 3.308,80	R$ 2.908,07	R$ 400,73	R$ 1.227,92
Maio	R$ 3.308,80	R$ 2.908,07	R$ 400,73	R$ 1.227,92
Junho	R$ 3.308,80	R$ 2.908,07	R$ 400,73	R$ 1.227,92
Julho	R$ 3.308,80	R$ 2.908,07	R$ 400,73	R$ 1.227,92

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 12
Rubrica:

Agosto	R$ 3.308,80	R$ 2.908,07	R$ 400,73	R$ 1.227,92
			R$ 2.412,06	R$ 7.377,13

Considerando os valores recebidos, há de se considerar um possível prejuízo de R$ 9.789,19 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) aos cofres públicos.

2. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR SERVIDORA INAPTA LEGALMENTE

Foi identificado que a servidora ocupou, durante o período de janeiro a agosto, a função gratificada de "Assistente Técnico Pedagógico", sem, no entanto, preencher os requisitos exigidos pela legislação municipal que disciplina a investidura nessa função.

De acordo com a legislação vigente para o exercício da referida função gratificada, seria necessário que o servidor possua nível superior completo, requisito este não atendido pela servidora em questão.

Restou apurado, ainda, que no mês de março a servidora teve seu salário base majorado para o valor de R$ 4.015,86 (quatro mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), R$ 1.917,79 (mil, novecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) a mais que no mês anterior, alteração que também reflete nos valores percebidos a título de adicional de gratificação.

Apesar da incompatibilidade curricular, a servidora recebeu, ao longo do período citado, valores mensais a título de gratificação de função, conforme discriminado a seguir:

MESES	GRATIFICAÇÃO	DIF. SALARIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: CP 01
Fls: 13
Rubrica:

Fevereiro	R$ 2.326,45 + R$ 53,59	-
Março	R$ 3.212,68	R$ 1.917,79
Abril	R$ 3.212,68 + R$ 832,64	R$ 1.917,79
Maio	R$ 3.212,68	R$ 1.917,79
Junho	R$ 3.212,68	R$ 1.917,79
Julho	R$ 1.606,34	R$ 1.917,79
Agosto	R$ 3.212,68	R$ 1.917,79
	R$ 20.882,42	R$ 11.506,74

Nota-se, portanto, que no período mencionado, apesar do Executivo Municipal ter sido constantemente provocado pela Câmara Municipal acerca das possíveis irregularidades apontadas, a servidora recebeu o valor considerável de R$ 32.389,16 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) somando-se a gratificação e diferenças salariais pagas.

A percepção desses valores em desacordo com a lei pode configurar não apenas desvio de finalidade administrativa, mas também violação direta aos princípios da legalidade e moralidade, além de representar dano ao erário municipal, passível de apuração por esta Casa Legislativa.

3. DÉFICIT DE R$ 217.082,46 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), NAS CONTAS DO FUNDEB NO PRIMEIRO SEMESTRE

Outro ponto grave é a constatação de déficit elevado nas verbas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), conforme dados atualizados na data de hoje, dia 09 de setembro de 2025.

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – telefone (11) 4057-1588 - CEP 12990-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: CP 01
Fls: 14
Rubrica:

Tal situação demonstra o comprometimento da saúde financeira do fundo, colocando em risco o financiamento da educação básica municipal, o pagamento de profissionais do magistério, bem como a qualidade dos serviços educacionais prestados à população pedra-belense.

O déficit não apenas compromete as obrigações legais do Município com a aplicação correta dos recursos vinculados, como revela negligência por parte do gestor municipal na defesa das rendas e interesses do Município, como prevê o art. 4º, VIII, do Decreto Lei 201/67.

Para a apuração do déficit do FUNDEB, foram considerados os dados públicos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Pedra Bela/SP, relativos ao primeiro semestre de 2025.

De acordo com os registros, o montante total de recursos recebidos pelo Município a título de repasses do FUNDEB no período de janeiro a junho foi de R$ 3.788.281,90 (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Receita por Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos

Descrição	Previsão Atualizada Bruta	Previsão das Deduções FUNDEB	Previsão das Deduções Demais	Previsão Atualizada Líquida	Arrecadação Bruta	Deduções das Arrecadações FUNDEB	Deduções das Arrecadações Demais	Arrecadação Líquida
100.0074 - Convênio Casa Militar do Estado - Construção do Portal	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 782,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 782,00
100.0081 - Convênio 930/2024 - Reforma da Praça	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,55
100.0084 - Convênio Nº 0291/2024/HTR26 - Programa de Qualificação Profissional	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.659,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.659,72
100.9999 - Diversos Convênios a Apurar	R$ 800.700,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 800.700,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
100.9999 - Diversos Convênios a Apurar	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
120.0002 - CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 9.709,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.709,43
121.0002 - REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200,00	R$ 231,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 231,72
140.0001 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 7.060,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.060,01
144.0002 - REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200,00	R$ 105,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 105,83
222.0000 - Convênio SDR nº 103720/2022 - Reforma e ampliação da EM Pedra Bela Ruas 2	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.024,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.024,75
232.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 2.959,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.959,92
232.0002 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR	R$ 228.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 228.000,00	R$ 99.850,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 99.850,01
250.0070 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONVÊNIO TRANSPORTE ESCOLAR	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 3.962,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.962,56
250.0072 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONVÊNIO TRANSPORTE ESCOLAR	R$ 260.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 260.000,00	R$ 129.705,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 129.705,37
240.0000 - EDUCAÇÃO-FUNDEB	R$ 7.300.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.300.000,00	R$ 3.725.225,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.725.225,45
240.0001 - REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R$ 40.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.000,00	R$ 58.284,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 58.284,46

Por outro lado, as despesas executadas com recursos vinculados ao fundo, totalizaram R$ 4.005.364,40 (quatro milhões, cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 15
Rubrica:

Despesas por Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos

Descrição	Acumulado até o Período - Dotação Inicial	Acumulado até o Período - Créditos Adicionais/Reduções	Acumulado até o Período - Dotação Atualizada	Valor Empenhado	No Período - Valor Em Liquidação	No Período - Valor Liquidado	No Período - Valor Pago
500 DISTRIBUIÇÃO	Rs 810.000,00	Rs 0,00	Rs 810.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
1500000 - 4708-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	Rs 20.000,00	Rs 0,00	Rs 20.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2451000 - EDUCAÇÃO - RUNDEB - MAGISTÉRIO - Profissionais da Educação	Rs 5.275.000,00	Rs 0,00	Rs 5.275.000,00	Rs 2.166.260,79	Rs 0,00	[illegible]	Rs 1.637.329,76
2461000 - EDUCAÇÃO - RUNDEB - MAGISTÉRIO - Profissionais da Educação - CRECHE	Rs 766.000,00	Rs 0,00	Rs 766.000,00	Rs 319.247,71	Rs 0,00	Rs 319.247,71	Rs 170.020,93
2471000 - EDUCAÇÃO - RUNDEB - MAGISTÉRIO - Profissionais da Educação - CRECHE	Rs 1.170.000,00	Rs 0,00	Rs 1.170.000,00	Rs 501.554,27	Rs 0,00	Rs 501.554,27	Rs 200.365,28
2481000 - EDUCAÇÃO - RUNDEB - MAGISTÉRIO - Profissionais da Educação - PRÉ-ESCOLA	Rs 1.170.000,00	Rs 0,00	Rs 1.170.000,00	Rs 16.304,50	Rs 0,00	Rs 16.304,50	Rs 15.165,15
1001000 - EDUCAÇÃO-RUNDEB OUTROS	Rs 150.000,00	Rs 0,00	Rs 150.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
1501000 - ITBI-5%	Rs 55.000,00	Rs 0,00	Rs 55.000,00	Rs 7.204,40	Rs 0,00	Rs 7.204,40	Rs 0,00
1502000 - ITBI-25% DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO É DESTINADO [illegible]	Rs 20.000,00	Rs 0,00	Rs 20.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
1701000 - FUNDO SOCIAL	Rs 110.000,00	Rs 0,00	Rs 110.000,00	Rs 60.704,55	Rs 0,00	Rs 8.203,15	Rs 5.041,10
2001000 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001001 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001002 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001003 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001004 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001005 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001006 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001007 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001008 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001009 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001010 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001011 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001012 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001013 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001014 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001015 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001016 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001017 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001018 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001019 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001020 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001021 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001022 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001023 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001024 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001025 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001026 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001027 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001028 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001029 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001030 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001031 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001032 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001033 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001034 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001035 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001036 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001037 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001038 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001039 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001040 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001041 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001042 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001043 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001044 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001045 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001046 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001047 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001048 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001049 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001050 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001051 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001052 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001053 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001054 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001055 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001056 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001057 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001058 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001059 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001060 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001061 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001062 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001063 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001064 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001065 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001066 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001067 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001068 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001069 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001070 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001071 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001072 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001073 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001074 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001075 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001076 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001077 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001078 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001079 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001080 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001081 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001082 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001083 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001084 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001085 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001086 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001087 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001088 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001089 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001090 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001091 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001092 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001093 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001094 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001095 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001096 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001097 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001098 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001099 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001100 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001101 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001102 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001103 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001104 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001105 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001106 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001107 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001108 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001109 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001110 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001111 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001112 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001113 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001114 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001115 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001116 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001117 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001118 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001119 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001120 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001121 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001122 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001123 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001124 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001125 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00
2001126 - SAÚDE - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO BÁSICA	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 53.000,00	Rs 0,00	Rs 0,00	Rs 0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 16
Rubrica:

5. ATRASOS FREQUENTES E AUSÊNCIA DE ENVIO DE BALANCETES E RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/AUDESP

Foi constatado o atraso frequente e a ausência de envio dos balancetes e relatórios obrigatórios ao TCESP via sistema AUDESP, comprometendo a transparência e dificultando a fiscalização externa, em desacordo com o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As supostas irregularidades apontadas evidenciam fragilidade na gestão dos recursos públicos, especialmente nas áreas de educação e planejamento orçamentário. A gravidade dos fatos pode configurar crime de responsabilidade e atos de improbidade administrativa, exigindo apuração rigorosa pelos órgãos competentes.

6. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Foi constatado que o Executivo Municipal deixou de aplicar o percentual mínimo de 30% dos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na compra de produtos oriundos da agricultura familiar, em total descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009.

A legislação federal estabelece, de forma clara e obrigatória, que pelo menos 30% dos recursos repassados pelo FNDE para o PNAE devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, medida que visa incentivar a economia local e garantir alimentos mais saudáveis e adequados à realidade dos estudantes da rede pública.

A conduta omissiva da gestão municipal, ao descumprir tal exigência legal, pode levar à devolução de recursos federais, prejudicar a continuidade do programa e, especialmente, causar grave prejuízo econômico e social aos agricultores familiares do

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Telefone (11) 4077-1200 – CEP 19890-000 Pedra Bela/SP
E-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 17
Rubrica:

município e região, violando não apenas normas federais, mas também princípios constitucionais da administração pública.

7. CONTRATO COM A EMPRESA MÉDICA

O Município de Pedra Bela realizou a dispensa por justificativa 0001/2025, com o objetivo da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de equipe assistencial e multiprofissional para atendimento na unidade básica de saúde Dr. Jorge Hirodi Orita e centro de saúde Angelina Sant'Ana Schievenin.

O modelo licitatório adotado foi o da dispensa de licitação, nos moldes do inciso VIII, do artigo 75, da Lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ocorre que, em que pese as possibilidades elencadas pela lei, alguns pontos não foram observados, os quais serão esmiuçados a seguir:

7.1 Divergências de informações ETP;
7.2 Não observância do artigo 16 da Lei de Reponsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000;
7.3 Emergência fabricada;
7.4 Falta de cotação com empresas regionais - realidade mercadológica;
7.5 Desvio de finalidade.

7.1 DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ETP:

Mesmo não datado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), fls. 06/10, do processo acima informado, traz que a necessidade emerge do encerramento do contrato da empresa PROSSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, que se daria em 19 de fevereiro de 2025, ou seja, a finalização da prestação de serviços era fato conhecido pela administração municipal.

Não obstante, o ETP menciona que:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 18
Rubrica:

"a realização de novo processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico da contratação de profissionais na área de saúde para atuarem junto às unidades de atendimento, encontra-se em andamento, porém, enquanto o processo não finaliza para que ocorra a contratação dos profissionais necessários, e, fazendo que os já irregulares serviços de saúde fiquem ainda mais precários, o que é inquestionável os prejuízos que sofre o município e a população e que poderia se agravar com a ausência desses profissionais, sugerimos o procedimento de modalidade "dispensa" para contratação destes profissionais, tendo em vista a necessidade destes para a população Pedra Bela." (grifo nosso)

No entanto, nas informações disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, não se localiza NENHUM processo de pregão eletrônico em andamento que antecedeu a elaboração do ETP e a realização do processo de dispensa nº 001/2025, ou seja, a justificativa apresentada não é fidedigna, o que pode comprometer a lisura do procedimento adotado, já na sua gênese.

Ademais, os requisitos da contratação (item 04 do ETP) são excessivamente vagos, bem como o levantamento de mercado (item 5) não demonstra de forma clara a metodologia utilizada na pesquisa mercadológica, sendo desacompanhado de elementos mínimos que demonstrem a relação com a estimativa de valores contidas no item 8, podendo, portanto, comprometer a contratação pelo menor preço, exigência para salvaguardar o erário público.

Outro ponto que não possui metodologia é a estimativa do quantitativo a ser contratado, existindo apenas uma tabela referencial (item 7 do ETP).

Ainda nesse quesito, o ETP sugere a contratação conforme "artigo 75º, XLI da NLL", porém, inexiste tal previsão legal.

O termo de referência corrobora com as divergências apontadas no ETP, ao passo que no seu item 3.4 afirma que:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 19
Rubrica:

"a contratação pretendida na presente dispensa, possui processo licitatório ordinário em andamento, através da Secretaria de Saúde para contratação de empresa especializada para a condução e cumprimento do objeto desta dispensa, justamente por isso o prazo do contrato emergencial se dará pelo período de apenas 90 (noventa) dias, renováveis por igual período, a fim de que se conclua o referido processo licitatório." - (grifo nosso)

Novamente, reitera-se o desconhecimento de processo anteriormente aberto. Ademais, o contrato assinado não foi nos moldes do termo de referência, porquanto o contrato assinado com empresa vencedora do certame foi assinado pelo prazo de 12 (doze) meses, também em desacordo com as previsões do termo de referência.

Sabendo-se que a contratação ocorreu por tempo determinado, não haveria a necessidade de incutir nos preços verbas trabalhistas que não incidem quando de contratos por tempo determinado.

Assim há indícios de onerosidade excessiva, que poderia/deveria ter sido evitada pela municipalidade.

7.2 NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI DE REPONSABILIDADE FISCAL, LEI Nº 101/2000:

Mesmo com a precariedade de informações há nos autos o Parecer Técnico, que prevê que os serviços contratados serão prestados na Unidade Básica de Saúde Dr. Jorge Hirodi Orita, de segunda à sexta-feira das 8h às 17h, bem como no Centro de Saúde Angelina Sant'Ana Schevenin todos os dias das 7h às 19h.

Ocorre que, até a contratação da empresa, o Centro de Saúde Angelina Sant'Ana Schevenin, realizava os atendimentos de segunda à sexta-feira, das 7h às 19h.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 20
Rubrica:

Houve, portanto, a expansão do serviço público ofertado que, indubitavelmente, gerou aumento nas despesas, sem prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro, em desacordo com o artigo 16, da Lei nº 101/2000.

A situação pode ser comprovada, inclusive, com o anuncio através da publicação no Instagram da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, datada de 04 de abril de 2025.

O gestor, portanto, se aproveitou de uma necessidade para afrontar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora o parecer técnico contábil tenha verificado a existência de dotação orçamentária específica para este fim, o mesmo documento prevê que insuficiência orçamentária deve ser suportada por créditos

7.3 EMERGÊNCIA FABRICADA:

Conforme justificativa apresentada no documento de formalização de demanda, a contratação emergencial decorre da não renovação do contrato com a empresa anterior, PROSSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, cuja vigência encerrou-se em 19 de fevereiro de 2025.

Se o gestor, quando da abertura do processo de dispensa, reconhece a previsibilidade do encerramento do contrato, não estamos diante, então, de situação apta a justificar a contratação emergencial.

Insta pontuar, ainda, que teve o gestor lapso de tempo mais do que suficiente para organizar e providenciar as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência que efetivamente ocorreu ao final da vigência do respectivo ajuste contratual.

Ressalte-se que o próprio Ministério Público de Contas faz alertas contundentes acerca da falta de planejamento, aliada à desídia administrativa, representar grave afronta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, além de caracterizar o

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Processo CP 01
Fls. 21
Rubrica:

descumprimento direto do princípio do planejamento (artigo 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021) além de má gestão dos recursos públicos.

No caso de emergência ficta ou fabricada, há negligência, não urgência e, conclusivamente, é nítida a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, além de afronta direta aos ditames da Lei nº 14.133/2021, caracterizando ato de improbidade administrativa por parte da autoridade contratante, estando sujeita às regras elencadas na Lei nº 8.429/92.

7.4 FALTA DE COTAÇÃO COM EMPRESAS REGIONAIS - REALIDADE MERCADOLÓGICA:

Conforme conclusão do parecer técnico, a empresa vencedora do certame, GEPES - GESTÃO DE PROJETOS E EDUCAÇÃO EM SAÚDE LTDA, teria ofertado o menor preço além de cumprir todas as exigências técnicas, jurídicas e financeiras para a contratação.

O artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 traz parâmetros para a estimativa dos valores na aquisição de bens e contratação de serviços pelo poder público, que devem ser adotados pelo gestor.

Além dos parâmetros legais, o MPC recomenda expressamente que o gestor não utilize, como única fonte de pesquisa de preços, cotações obtidas junto a fornecedores, ressaltando a necessidade de priorizar bancos de dados públicos, atas de registro de preços e contratações anteriores, instrução não atendida quando da elaboração da estimativa de preços pela municipalidade.

Observa-se que, a julgar pelos documentos que instruem o processo, nenhuma empresa participante trouxe cotações que refletem a realidade mercadológica regional.

Frise-se que a empresa "Genesis Gestão em Saúde", constituída em 14 de novembro de 2024, é sediada em Macapá, estado do Amapá. Sob o mesmo aspecto, nota-se

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 22
Rubrica:

que a empresa "Salute Compliance e Gestão Médica LTDA" é sediada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Ao desconsiderar as peculiaridades do mercado regional, os responsáveis pela contratação comprometeram a eficiência da pesquisa de preços, já que a realidade mercadológica varia significativamente entre regiões. Destarte, considerando tais falhas, a exclusividade das cotações realizadas por empresas de outros estados dificulta, ainda, a concorrência regional porque fixam preços incompatíveis com a realidade econômica local.

Tanto assim é, que TODOS os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa vencedora foram elaborados por declarantes do estado da Bahia e Amapá, corroborando o erro na metodologia da fixação dos valores estimados para a contratação e, por conseguinte, afrontando o princípio da economicidade, previsto expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

7.5 DESVIO DE FINALIDADE DO CONTRATO

A contrato firmado através da dispensa por justificativa 0001/2025, tinha como objetivo a contratação de 11 (onze) cargos, com 21 (vinte e um) profissionais, conforme quadro integrante do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa GEPES GESTÃO DE PROJETOS E EDUCAÇAO EM SAÚDE LTDA, conforme se observa:

Item	Descrição das peças/código da peça	Horas	Qtde.	Valor Mensal	Total Ano
01	Psicólogo	300	3	R$ 24.056,46	R$ 288.677,52
02	Enfermeiro Supervisor	200	2	R$ 22.778,41	R$ 273.340,92
03	Farmacêutico	200	1	R$ 10.603,87	R$ 127.246,44
04	Terapeuta Ocupacional	200	2	R$ 16.037,64	R$ 192.451,68
05	Técnico de Enfermagem	800	4	R$ 32.766,88	R$ 393.202,56
06	Fonoaudiólogo	270	2	R$ 16.037,64	R$ 192.451,68
07	Fisioterapeuta	300	3	R$ 24.056,56	R$ 288.678,72
08	Assistente Social	100	1	R$ 7.642,00	R$ 91.704,00
09	Cirurgião Dentista	200	1	R$ 10.603,87	R$ 127.236,00
10	Atendente Odontológico	200	1	R$ 6.325,20	R$ 75.902,40
11	Técnico em Radiologia	24	1	R$ 10.217,86	R$ 122.614,32
Total da Contratação					R$ 2.173.515,40

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: CP 01
Fls: 23
Rubrica:

Ocorre que, em vistoria in loco, realizada por vereadores, foi observada a presença de outros profissionais contratados pela referida empresa para a prestação de serviços à municipalidade, foi observada a presença destes profissionais nas unidades de saúde, bem como no Programa Acolher para Incluir (PAPI).

Ressalta-se, que os profissionais lotados e desenvolvendo suas atividades foram contratados em desacordo com a contratação realizada pela municipalidade, caracterizando claro desvio de finalidade da contratação pública, como meio de burlar o devido processo licitatório.

Há que se esclarecer que conforme sedimentado na legislação brasileira, todo aquele que desempenha atividade típica da administração pública considerado funcionário público, inclusive àqueles que trabalham para empresas prestadoras de serviços contratada ou conveniada para a execução dessas atividades.

Todo ato praticado pela administração pública possui uma finalidade própria, a qual deve ser rigorosamente seguida.

No caso em apreço, a administração pública municipal se valeu de um contrato em valores exorbitantes para a contratação de profissionais diversos daqueles contido na referida tabela, integrante de todo o processo bem como do contrato assinado com a municipalidade.

O ato é eivado de irregularidade, ao passo que se quer houve a possibilidade do regular processo licitatório, pesquisa de mercado e levantamento de valores para o pagamento de tais profissionais que JAMAIS poderiam ser contratados pela empresa, pois em nenhum momento houve sequer a menção destes serviços no procedimento realizado.

Forçoso se mostra a tentativa de não caracterização de dolo nas contratações. O ato foi praticado de forma consciente, planejada e executada gerando, indiscutivelmente, danos ao erário público.

A forma do desvio da finalidade das contratações, ou seja, do próprio contrato em si, deixa clara a ocorrência das hipóteses dos incisos VII e VIII, do artigo 4º do Decreto lei nº 201/67, o qual diz:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 24
Rubrica:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Houve, portanto, a omissão clara, planejada, ordenada contra as disposições legais sob o prisma das contratações públicas, o qual se quer possuiu qualquer procedimento. Aliás, a municipalidade realizou o pagamento à empresa, de forma integral, que rateou o valor nas mais diversas contratações em total desacordo com o processo licitatório e com o próprio contrato celebrado entre as partes.

Pois bem, a pratica, dessa forma, é uma clara omissão quanto ao zelo e a defesa dos bens, das rendas, e do próprio erário público como um todo.

8. CONTRATAÇÃO D EMPRESA PERDEDORA DO CERTAME – DIRETORIA DA FAZENDA

Conforme resposta ao pedido de informação nº 21/2025, o executivo municipal informou que revogou o processo de dispensa de licitação nº 04/2025, sob a justificativa de *"o termo de referência não abranger todos os serviços os quais a administração pública entende ser necessários para a contratação"*.

Todavia, após a revogação, a administração pública contratou de forma direta a empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", que ofereceu maior preço no processo de dispensa de licitação nº 04/2025.

Ressalte-se que, embora o executivo municipal tenha apresentado a justificativa de que os serviços prestados pela empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda" são diversos do objeto do processo revogado, o relatório de atendimento encaminhado a esta Casa Legislativa através da resposta ao pedido de

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 25
Rubrica: 40

informação nº 31/2025 demonstra, DE FORMA CLARA E INCONTESTE, que as atividades realizadas pela empresa contratada estavam previstas no objeto do processo de dispensa de licitação nº 04/2025, anteriormente revogado.

Desta feita, há fortes indícios de irregularidade na conduta administrativa que revogou processo licitatório em andamento para, posteriormente, contratar diretamente a empresa que havia sido derrotada no certame revogado. Ademais, o fato de o objeto das contratações ser essencialmente o mesmo reforça a suspeita de direcionamento e desvio da finalidade pública, o que violaria os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Insta pontuar, ainda, que no dia 28 de maio de 2025, o Sr. Fabio Ferreira da Silva realizou a apresentação da audiência pública de metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na condição de sócio administrador da empresa "Silva e Benedito Contabilidade – ME", contratada pelo executivo municipal, apesar de em resposta ao pedido de informação nº 39/2025, o executivo municipal declarar desconhecer o vínculo existente entre o Sr. Fábio Ferreira da Silva e a empresa "Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", muito embora conste, por 15 vezes, o nome do Sr. Fábio no relatório de atendimentos à prefeitura, através da empresa ""Ágilgov Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda", relatório este encaminhado à esta Casa legislativa no dia 22 de maio de 2025, data anterior à apresentação da audiência pública de metas fiscais do 1º quadrimestre.

Portando, há, de fato, indícios reiterados de que empresas de prestação de serviços de contabilidade envolvidas no processo de contratação com o Executivo Municipal podem ter atuado de forma coordenada, com indícios de simulação de concorrência e posterior favorecimento indevido, configurando possível fraude à licitação e possível direcionamento contratual, em desobediência aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade e interesse público.

Há que se apurar, por fim, as inúmeras compras realizadas sem regular processo licitatório que podem ensejar em fracionamento de despesa, prática vedada pela legislação. No mais, reitera-se os pedidos dos nobres vereadores.

REQUERIMENTOS FINAIS:

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – telefone (11) 4037-1333 - CEP 12900-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo CP 01
Fls. 26
Rubrica:

Diante dos elementos sumariamente apresentados, requer-se a abertura de Comissão Processante, nos termos do artigo 128 do Regimento Interno Desta Casa, para a apuração de possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Lopes da Silva.

Ressalta-se, desde já, que os trabalhos da Comissão Processante observarão o disposto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala das Sessões Vereador Lázaro Benedito de Lima

Pedra Bela, 09 de setembro de 2025.

Dr. Adalto José Maciel Leme

Presidente da Câmara

Rua Bernardino de Lima Paes, 48 – telefone (11) 4037-1308 - CEP 12900-000, Pedra Bela/SP
e-mail: gabinete.presidencia@camarapedrabela.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro
CNPJ: 00.136.452/0001-03

Processo CP 01
Fls 27
Rubrica:

DESPACHO

Determino o encaminhamento dos autos da denúncia e dos documentos que a acompanham à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas a assegurar a legalidade e regularidade dos atos processuais e subsidiar os trabalhos.

Pedra Bela/SP, 09 de setembro de 2025.

Daniel Aparecido Pinto
Presidente em exercício

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
CNPJ: 00136452/0001-03
Procuradoria Jurídica

Processo CP 01
Fls. 28
Rubrica:

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Admissibilidade da denúncia apresentada contra prefeito.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento por meio do presidente em exercício desta Casa de Leis, solicitando a análise sobre a admissibilidade quanto à denúncia apresentada contra o Prefeito Municipal, o Sr. Vanderlei Lopes da Silva.

O denunciante, o Vereador Dr. Adalto José Maciel Leme, através de pedido de abertura de Processo de Cassação de Mandato, imputa ao Prefeito, o Sr. Vanderlei Lopes da Silva, a prática de improbidade administrativa bem como infrações politico-administrativas.

Alega, em apertada síntese que o agente político teria cometido os seguintes fatos:

1) Irregularidades na área da Educação, consistentes em omissão e negligência do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que supostamente teria autorizado despesa irregular, lesiva

Sala da Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"
Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

Processo CPOL
Fls. 29
Rubrica:

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

aos cofres públicos, bem como teria falhado na defesa do patrimônio do Município, ao praticar/tolerar as seguintes condutas;

a) Pagamento a maior de salários para cargos em comissão e funções gratificadas aos seguintes agentes públicos;

a.1) Diretor Municipal da Educação

a.2) Supervisor de Ensino

a.3) Diretor de Escola

a.4) Coordenador Pedagógico

a.5) Coordenador Pedagógico da Educação Infantil

a.6) Diretor da Educação Infantil/Vice-Diretor

a.7) Ocupação Irregular de Função Gratificada por Servidora Inapta Legalmente.

Saliento que ficou demonstrado pelo denunciante, através de tabelas, o montante que supostamente teria sido pago em *desacordo com a legislação vigente. Alega ainda que a percepção* desses valores em desacordo com a lei pode configurar não apenas desvio de finalidade administrativa, mas também violação direta dos princípios da legalidade e moralidade, além de representar dano ao erário municipal.

2) Déficit da quantia de R$ 217.082,46 (duzentos e dezessete mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nas contas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica),situação, que segundo o denunciante, demonstra o comprometimento da saúde financeira do fundo, colocando em

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 30
Rubrica:

risco o financiamento da educação básica municipal, o pagamento de profissionais do magistério, bem como a qualidade dos serviços educacionais. Alega, ainda, que tais condutas comprometem as obrigações legais do Município com a aplicação correta dos recursos vinculados, revelando negligência por parte do denunciado na defesa das rendas e interesses do Município, atentando contra os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Por derradeiro, o denunciante demonstrou tais valores através de tabelas, que segundo ele, foram retiradas do Portal da Transparência, no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

3) Ausência de Fiscalização Efetiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica).

Neste ponto, alega o denunciante que a ata apresentada à Câmara Municipal, referente à reunião do referido Conselho, contém falhas formais, ausência de informações essenciais e inconsistências, que comprometem a sua validade, sugerindo possível funcionamento fictício de tal Conselho. Assim, salienta que a ausência de fiscalização efetiva por parte deste Conselho, pode configurar grave omissão no dever legal de controle das verbas públicas destinadas à educação básica, comprometendo a transparência e a legalidade na aplicação dos recursos e possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 31
Rubrica:

4) Atrasos frequentes e ausência de envio de balancetes e relatórios obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .

Agindo desta forma, estaria o denunciado comprometendo a transparência, bem como dificultando a fiscalização externa, contrariando o artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal. Alega ainda o denunciante, que estas supostas irregularidades evidenciam a fragilidade na gestão dos recursos públicos, especialmente nas áreas da educação e planejamento orçamentário, podendo, assim, configurar crime de responsabilidade e atos de improbidade administrativa.

5) Má gestão dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Consta na denúncia, que o Executivo Municipal teria deixado de aplicar o percentual mínimo de recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na compra de produtos oriundos da agricultura familiar, em total descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Federal n° 11.947/09. Sendo que tal conduta omissiva da gestão municipal, pode levar a devolução de recursos federais, prejudicando a continuidade do programa e, especialmente, causar grave prejuízo econômico e social aos agricultores familiares.

6) Contratação irregular de empresa especializada em prestação de serviços médicos.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 32
Rubrica:

Segundo consta na denúncia, o Poder Executivo Municipal, através do ora denunciado, teria contratado tal empresa por meio de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21. Todavia, conforme vastamente elencado na peça acusatória pelo denunciante, não teria o denunciado obedecido os ditames legais, ou seja, a contratação teria sido realizada de forma ilegal e contrária à lei de licitações e contratos.

7) Contratação de Empresa de Prestação de Serviços Contábeis de forma irregular.

Alega o denunciante, em apertada síntese, que a empresa contratada em tese ilegalmente, havia participado de certame licitatório para prestação de serviços contábeis, ocorrendo que a mesma não apresentou a melhor proposta o que ensejou a sua desclassificação. Todavia, o Poder Executivo Municipal por motivo de conveniência e oportunidade revogou referido certame, para, posteriormente, contratá-la diretamente mesmo não apresentando a proposta mais vantajosa para Administração Pública. Agindo assim, e levando em consideração que o objeto das contratações ser essencialmente o mesmo, teria o denunciado contratado tal empresa de forma contrária à legislação, violando os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo: CP 01
Fls: 33
Rubrica:

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa. Incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O presente procedimento de apuração de infração político administrativa deve ser regido exclusivamente pelo Decreto-Lei 201/67, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, de observância cogente por todos os órgãos da administração pública, assim estabelece:

> *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

Dentre os "crimes de responsabilidade", há que se compreender, também, as infrações político-administrativas e os procedimentos para sua apuração, na esteira, inclusive, do que referiu o próprio STF na análise da Reclamação n.º 25.273, da lavra do Min. Rel. Edson Fachin:

> "Todavia, não se pode descurar que o ato impugnado está intricado com decisão

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls 34
Rubrica

exarada em processo *jurídico-político* de julgamento de crime de responsabilidade na ambiência municipal. Ou seja, tem-se que com o recebimento e prosseguimento da tramitação da denúncia na Câmara Legislativa, passa o órgão legiferante municipal a exercer função atípica, revestida de natureza *eminentemente judiciária, de modo que*, em princípio, seria possível o ajuizamento da presente ação. Feito esse esclarecimento, tem-se que o enunciado vinculante cuja violação se invoca estabelece que: "Súmula Vinculante nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e *julgamento são da competência* legislativa privativa da União". Ou seja, a Súmula Vinculante nº 46 refere-se à inexistência de competência nomotética de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definem os crimes de responsabilidade (*sob qualquer rubrica que seja, como, por* exemplo, "infração político-

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls 35
Rubrica

administrativa") ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento".

Partindo-se, portanto, dessa premissa, assim prevê o Decreto-Lei nº201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual

Sala da Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"
Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 36
Rubrica:

não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 37
Rubrica

publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco)

Sala da Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"
Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 38
Rubrica:

dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e,

Sala da Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls 39
Rubrica

se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [...]

Para efeito da presente análise podemos observar, conforme o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei, que são quatro os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, quais sejam:

a) denúncia escrita; b) ser subscrita por eleitor; c) exposição dos fatos; e d) indicação das provas.

Em relação à necessidade de a denúncia ser escrita, não se mostra imprescindível maiores digressões, tendo em vista que o documento que pede a abertura do processo de cassação foi

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 40
Rubrica:

apresentado, de fato, de forma escrita, contendo 22 (vinte e duas) laudas.

A denúncia em questão foi apresentada por Adalto Aparecido Leme, Vereador desta Casa Legislativa, assim, também preenchido o segundo requisito.

A exposição dos fatos está devidamente inclusa na peça do Denunciante, conforme já resumido no Relatório do presente parecer. Conforme se observa nas mais de 20 (vinte) páginas anexadas à Denúncia, o Autor da mesma indica as provas que entende ser pertinentes.

Assim sendo, salvo melhor juízo, estão preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia.

Diante exposto, esta Procuradoria opina pelo preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade da denúncia.

No entanto, cabe a apreciação político-jurídica da Denúncia pelos nobres vereadores, a qual farão quando do recebimento ou não da Denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP

Processo CP 01
Fls. 41
Rubrica:

É o parecer.

Pedra Bela,09 de setembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB 311.602

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro
CNPJ: 00.136.452/0001-03

REQUERIMENTO DE ABERTURA DA "COMISSÃO PROCESSANTE"

Votação

Processo CP 01
Fls. 42
Rubrica:

Sessão de Votação: Ordinária (X) Extraordinária ( ) nº 26

VEREADORES (AS)	FAVORÁVEL	Manifestação em contrário ao projeto
Adão Moacir Ferreira	F	
Daniel Aparecido Pinto	F	
Denício Pereira	F	
Murilo de Moraes	F	
Noel Rosa Marques	F	
Renato Rogério Ferreira	F	
Simony Tamony da Silva Maciel	F	
Roseli Jesus do Amaral Leme	F	
EM CASO PARA DESEMPATE:		
Dr. Adalto José Maciel Leme		
TOTAL DE VOTOS	08	

TOTAL DE VOTANTES (08) **Turno: Primeiro (_) – Segundo (_) – Único (X)**

O PROJETO FOI (X) APROVADO O PROJETO FOI ( ) REJEITADO

Pedra Bela, 09 de setembro de 2025

Ver. Dr. ADALTO JOSÉ MACIEL LEME
– Presidente da Câmara –

Ver. Adão Moacir Ferreira
– 1º Secretário -

Verª. Roseli Jesus do Amaral Leme
- 2ª Secretária –

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro
CNPJ: 00.136.452/0001-03

LIVRO DE ATAS NÚMERO 28 DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS LEITURA DA ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA LEGISLATIVA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDENTE: Sr. Dr. Adalto José Maciel Leme
1° SECRETÁRIO: Sr. Adão Moacir Ferreira
2ª SECRETÁRIA: Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme

VEREADORES PRESENTES À SESSÃO: Adão Moacir Ferreira, Daniel Aparecido Pinto, Denício Pereira, Murilo de Moraes, Noel Rosa Marques, Renato Rogério Ferreira, Roseli Jesus do Amaral Leme, Simony Tamony da Silva Maciel e Dr. Adalto José Maciel Leme.
Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente convidou o ex-vereador Ademir José Leme a compor a mesa. Em seguida, solicitou à Segunda Secretária a leitura da Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de setembro de 2025. Após a leitura, a ata foi colocada em discussão e, não havendo manifestações, foi submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade.
EXPEDIENTE:

- Leitura de manifestação formal, subscrita pelos vereadores da Casa e destinada ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

Após a leitura da manifestação, o Presidente Dr. Adalto José Maciel Leme, declarou-se legalmente impedido de conduzir a presente sessão, solicitando que o Vice-Presidente Daniel Aparecido Pinto assumisse a presidência a partir de então.
O Primeiro Secretário efetuou a Leitura do Ofício GPCMPB n° 20/2025, do Gabinete da Presidência.

Esgotadas as matérias do expediente, o Presidente em exercício, Daniel Aparecido Pinto, abriu a palavra aos vereadores para manifestações. Não havendo quem se manifestasse, requereu verbalmente a realização do Intervalo Regimental Simbólico, o qual foi aprovado por unanimidade.

INTERVALO REGIMENTAL SIMBÓLICO: *A Segunda Secretária procedeu à* chamada dos vereadores, estando presentes: Adão Moacir Ferreira, Daniel Aparecido Pinto, Denício Pereira, Murilo de Moraes, Noel Rosa Marques, Renato Rogério Ferreira, Simony Tamony da Silva Maciel, Roseli Jesus do Amaral Leme e Dr. Adalto José Maciel Leme.

Havendo quórum, o Presidente em exercício reabriu os trabalhos da sessão.

Processo CP 01
Fls 43
Rubrica:

ORDEM DO DIA:

Foi aprovada, em votação nominal e por unanimidade, a

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro
CNPJ: 00.136.452/0001-03

politico-administrativas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo. Em ato contínuo, foram sorteados os vereadores que comporiam a comissão nos cargos de Presidente, Relator e Membro.

Foram sorteados os vereadores: Adão Moacir Ferreira, Denício Pereira e Murilo de Moraes. Em seguida, o Presidente em exercício suspendeu a sessão por cinco minutos para que fosse definida a distribuição dos cargos.

Reabertos os trabalhos, o Presidente em exercício solicitou a chamada dos vereadores, estando todos presentes. Foi anunciado que o vereador Adão Moacir Ferreira assumiria a Presidência da Comissão Processante; o vereador Murilo de Moraes, a Relatoria; e o vereador Denício Pereira, o cargo de membro.

Na sequência, encerrados os trabalhos acerca da "Comissão Processante", o Vice-Presidente Daniel Aparecido Pinto devolveu a condução da sessão ao Presidente Dr. Adalto José Maciel Leme. Não havendo matérias para deliberação, o Presidente abriu a palavra para explicações pessoais ou de interesse público. Fizeram uso da palavra a vereadora Roseli Jesus do Amaral Leme e, em seguida, o Presidente Dr. Adalto José Maciel Leme. Encerradas as manifestações, o Presidente declarou encerrada a sessão.

O conteúdo integral encontra-se disponível no canal oficial da Câmara Municipal de Pedra Bela no YouTube: www.youtube.com/@camaramunicipaldepedrabela4749, sob o título: 26ª Sessão Ordinária - 2025.

Nada mais havendo, para constar, eu, Welinton Ferreira de Miranda (Welinton Ferreira de Miranda, Técnico Administrativo), lavrei a presente Ata e a subscrevo. Remeto, nesta oportunidade, cópia da ata aos autos da Comissão Processante.

Sala das Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"
Pedra Bela, 09 de setembro de 2025.

ADALTO JOSE MACIEL LEME:43329324805
Assinado de forma digital por ADALTO JOSE MACIEL LEME:43329324805 Dados: 2025.09.11 10:42:35 -03'00'

Processo CP 01
Fls 44
Rubrica:

Ver. Dr. Adalto José Maciel Leme
- Presidente -

Ver. Adão Moacir Ferreira
- 1° Secretário -

Verª. Roseli Jesus do Amaral Leme
- 2ª Secretária -